



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PP nº 1.11.001.000528/2020-00

PA nº. 09.2020.00000409-2/MPE

TAC n. 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**, apresentado pelos Procuradores da República, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins, Júlia Wanderley Vale Cadete, Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary e Roberta Lima Barbosa Lima Bomfim, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, apresentado pelos Promotores de Justiça, Louise Maria Teixeira da Silva, Micheline Laurindo Tenório dos Anjos e Paulo Henrique Carvalho Prado (doravante “**Compromitentes**”), a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.307.187/0001-50, registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) sob o nº 2007037, com sede na Rua Barão de Maceió nº 346, Centro, Maceió/AL, neste ato representada por seu Provedor, Sr. **Humberto Gomes de Melo**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.704.234-00, portador da Cédula de Identidade nº 90.932 – SSP/AL; por seu Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. **Dácio Guimarães Borges**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.623.074-33, portador da Cédula de Identidade nº 1.459.707 – SSP/AL e por seu Diretor Técnico Médico, Sr. **Artur Gomes Neto**, brasileiro, divorciado, médico, inscrito no CPF/MF sob o n.º de 332.361.354-68, portador do CRM/AL de n.º 2503, todos com domicílio profissional no endereço acima, (doravante “**Primeira Compromissária**”), o **ESTADO DE ALAGOAS** pessoa jurídica de direito público representado por seu Secretário de Saúde, **CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.449.924-92 (doravante “**Segundo Compromissário**”) e o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público representado por seu Secretário de Saúde, **JOSÉ THOMAZ NONÔ DA SILVA NETTO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.134.334-00 (doravante “**Terceiro Compromissário**”) firmam, nos autos do procedimento preparatório em epígrafe, no exercício das atribuições legais e constitucionais, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, **COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**.

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos

interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

2. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

5. **CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em data anterior e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é **descentralização** (CRFB, art. 198, I

6. **CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc.

7. **CONSIDERANDO** que, em 20 de março de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 454, o Ministério da Saúde declarou estado de transmissão comunitária de COVID-19 em todo o território nacional.

8. **CONSIDERANDO** o crescimento exponencial do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional e que, até a publicação do Boletim

Epidemiológico n.º 65 da Secretaria de Estado da Saúde em 10.05.2020, o Estado de Alagoas contava com 2.258 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito) casos confirmados de COVID-19, 126 (cento e vinte e seis) óbitos e 1.470 (mil, quatrocentos e setenta) casos suspeitos;

9. **CONSIDERANDO** que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que **a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos¹**;

10. **CONSIDERANDO** que, com base no cenário, fora aprovado o Plano de Contingência do Estado de Alagoas pela **Resolução CIB nº 19, de 01 de abril de 2020, publicado no dia 02 de abril de 2020;**

11. **CONSIDERANDO** que a **Resolução CIB nº 20**, de 02 de abril de 2020, aprovou o Plano de Contingência de Leitos para o COVID – 19, o que foi posteriormente atualizado através das Resoluções CIB nº 24, de 15 de abril de 2020; nº 25, de 20 de abril de 2020, e nº 27, de 28 de abril de 2020;

12. **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, através da **Portaria nº 568, de 26 de março de 2020**, autorizou a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, a partir da solicitação do gestor estadual ou municipal;

13. **CONSIDERANDO** que a Portaria SESA/AL nº 2123, de 25 de março de 2020 (republicada no DOE-AL em 17.04.2020), previu a contratualização de leitos, com dispensa de licitação, para oferta ao Sistema Único de Saúde (SUS) no enfrentamento da COVID – 19 em Alagoas;

14. **CONSIDERANDO** que a Resolução CIB nº 24, de 02 de abril de 2020, **aprovou a oferta de 20 leitos de UTI e 30 leitos clínicos pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió para disponibilização ao Sistema Único de Saúde no enfrentamento da COVID – 19 em Alagoas**, o que seguiu aprovado nas Resoluções posteriores;

¹Os dados são do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos. Disponíveis em <<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/clinical-guidance-management-patients.html>>

15. **CONSIDERANDO** que, com fulcro na Portaria nº 568, de 26 de março de 2020, o Ministério da Saúde **habilitou os 20 leitos de UTI da Santa Casa de Misericórdia de Maceió**, conforme Portaria nº 1042, de 29 de abril de 2020;

16. **CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SESAU/AL e SMS/MACEIÓ Nº 041/2020, de 07 de maio de 2020, que regulamenta o financiamento da utilização de Leitos Clínicos de enfermaria para enfrentamento ao COVID-19, em seu artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º, define a modalidade dos pagamentos pela utilização dos leitos clínicos COVID-19;

17. **CONSIDERANDO** que, em 11.05.2020, foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000528/2020-00 no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas e, em **17.03.2020**, o Procedimento Administrativo nº. 09.2020.00000409-2, no âmbito da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, cujos objetos versam sobre as dificuldades da Santa Casa de Misericórdia de Maceió disponibilizar todos os leitos contratualizados com o Estado de Alagoas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19;

18. **CONSIDERANDO** que, em 11.05.2020, foi expedida a Recomendação Conjunta n.º 16 aos três compromissários, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVEM RECOMENDAR aos Exmos. Secretários de Saúde do Estado de Alagoas e do Município de Maceió que:

- a) realizem, em conjunto e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, supervisão de leitos na Santa Casa de Misericórdia de Maceió, no intuito de identificar quantos e quais dos leitos clínicos e de UTI contratualizados com cada Ente efetivamente existem, bem como está ocorrendo sua ocupação;
- b) nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, apresentem ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Alagoas relatório circunstanciado das atividades de supervisão e do seu resultado;
- c) adotem as providências administrativas necessárias, na esteira de suas atribuições, a partir do resultado das atividades mencionadas no item a).

19. **CONSIDERANDO** que, em resposta à citada Recomendação, a Santa Casa de Misericórdia de Maceió (Primeira Compromissária) informou que, até às 16h de 13.05.2020, conseguiu disponibilizar apenas parcialmente os leitos de UTI e dos leitos clínicos contratualizados com o Estado de Alago-


as, uma vez que o nosocômio se encontraria em sua capacidade máxima operacional quanto ao serviço de terapia intensiva.

20. **CONSIDERANDO** que o Estado de Alagoas (Segundo Compromissário) e o Município de Maceió (Terceiro Compromissário) realizaram, em 13.05.2020, uma visita técnica na Santa Casa de Misericórdia de Maceió (Primeira Compromissária) indicando que, dos 20 (vinte) leitos de UTI que deveriam ser destinados ao SUS, 8 (oito) foram destinados a pacientes da rede de saúde suplementar acometidos por quadros graves de COVID-19 e que, dos 30 (trinta) leitos clínicos contratualizados, apenas 9 (nove) estavam ocupados por pacientes SUS e 21 (vinte e um) desocupados.

21. **CONSIDERANDO** que, em reunião realizada pelos Ministérios Públicos e a Secretaria de Estado da Saúde em 15.05.2020, foi relatado, pelo Senhor Secretário Estadual de Saúde, que, até aquela data, não teria havido a disponibilização integral à regulação do Sistema Único de Saúde dos leitos clínicos e de UTI contratualizados junto à Santa Casa de Misericórdia de Maceió (Primeira Compromissária);

22. **CONSIDERANDO** que, de acordo com o Boletim Diário emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió (Primeira Compromissária) em 21.05.2020 **somente se encontravam ocupados pelo SUS 10 (dez) leitos de UTI e 25 (vinte e cinco) leitos clínicos**, conforme tabela abaixo:

Posição: 21 de Maio de 2020



Tipo de Leito	Unidade de Internação	Leito COVID-19	Paciente Convênio	Paciente SUS	Total de pacientes internados	% Unidade	Capacidade instalada
Leitos Clínicos	Unid. Geriátrica Santa Ana e São Joaquim	COVID-19	33		33	94%	35
Leitos Clínicos	Irmã Inocência	COVID-19	16		16	100%	16
Leitos Clínicos	Unidade João Fireman	COVID-19	12		12	100%	12
Leitos Clínicos	Unid. Hélio Medeiros	COVID-19	15		15	83%	18
Leitos Clínicos	Unid. São Vicente	COVID-19		1	1	100%	1
Leitos Clínicos	Unid. Osvaldo Brandão	COVID-19	0	24	24	75%	32
UTI	UTI cirurgica	COVID-19	6	3	9	90%	10
UTI	UTI Geral	COVID-19	4	2	6	75%	8
UTI	UTI Covid	COVID-19	5	2	7	70%	10
UTI	UTI Neurologica	COVID-19	6	3	9	100%	9
Leitos Clínicos	Hospital Nossa Senhora da Guia - maternidade SUS	COVID-19		0	0	0%	8
	TOTAL		97	35	132	83%	159
	Representação em %		73%	27%			

23. **CONSIDERANDO** que, conforme o Boletim de Ocupação de Leitos Exclusivos COVID – 19, de 26 de maio de 2020, extraído a partir de consulta ao sítio virtual www.alagoascontraocoronavirus.al.gov.br, mantido pelo Segundo Compromissário (Estado de Alagoas), a Santa Casa de Misericórdia de Maceió teria 20 leitos de UTI disponíveis para a regulação do Sistema Único de Saúde (SUS), no entanto, apenas 7 estariam ocupados com pacientes vinculados

ao SUS; enquanto que dos 30 leitos clínicos disponíveis à regulação do Sistema Único de Saúde, 26 estariam ocupados com pacientes vinculados ao SUS;

24. **CONSIDERANDO** que, a partir do cenário descrito no item anterior, pode-se constatar que a totalidade dos leitos contratualizados junto à Santa Casa de Misericórdia de Maceió para disponibilização ao Sistema Único de Saúde (SUS), embora não integralmente ocupados com pacientes vinculados ao SUS, continuam sendo contabilizados como leitos disponíveis à regulação, consoante se depreende da análise dos Boletins de Ocupação de Leitos produzidos pelo Estado de Alagoas (Segundo Compromissário), retratando de forma inadequada a realidade;

25. **CONSIDERANDO** que, conforme o Boletim de Ocupação de Leitos Exclusivos COVID – 19, de 26 de maio de 2020, extraído a partir de consulta ao sítio virtual www.alagoascontraocoronavirus.al.gov.br, mantido pelo Segundo Compromissário (Estado de Alagoas), a taxa de ocupação total de 58% dos leitos disponíveis para o tratamento de COVID-19 na rede pública, **assim como que 77% dos leitos de UTI em Maceió, destinados a essa finalidade, também já estão ocupados**, conforme a tabela abaixo:

Tipo de leito	Total de leitos	Ocupados	% OCUP
UTI	204	162	79%
Maceió	149	115	77%
Interior	55	47	85%
U Intermediária	31	18	58%
Maceió	17	13	76%
Interior	14	5	36%
Leitos Clínicos	726	378	52%
Maceió	506	254	50%
Interior	220	124	56%
Total	961	558	58%

26. **CONSIDERANDO** a situação acima narrada, tem-se que a não contabilização dos leitos que deveriam estar efetivamente disponíveis à regulação revelará uma taxa de ocupação ainda maior de leitos, o que sobreleva a imprescindibilidade da utilização da integralidade dos leitos contratualizados junto à Santa Casa de Misericórdia de Maceió (Primeira Compromissária) para disponibilização ao Sistema Único de Saúde de Alagoas para fazer frente ao crescimento descontrolado da epidemia de COVID-19 na Região Metropolitana de Maceió;

27. **CONSIDERANDO** que, a despeito da Santa Casa de Misericórdia de Maceió (Primeira Compromissária) ter apontado a necessidade de se preservar 03 (três) leitos de UTI, a título de reserva

técnica para atender a qualquer paciente internado no hospital (rede pública ou privada), que necessite migrar de leitos Clínicos para UTI, os Compromitentes, o Segundo Compromissário e o Terceiro Compromissário objetaram que esta não fosse observada, disponibilizando-se todos os leitos contratualizados, uma vez que a Portaria nº 1042, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, não faz qualquer ressalva acerca da subtração de leitos de reserva técnica do total contratualizado e que a Primeira Compromissária ainda conta com outros 22 (vinte e dois) leitos em sua UTI Adulto COVID aptos para serem utilizados como reserva técnica;

28. **CONSIDERANDO** que a Santa Casa de Misericórdia de Maceió (Primeira Compromissária) entende que o prazo razoável entre a comunicação efetuada pela Primeira Compromissária com a regulação de leitos vagos (Segundo Compromissário) e a efetiva chegada ao hospital do paciente que se encontra em Maceió é de, aproximadamente, 03 (três) horas, podendo se estender para 06 (seis) horas, quando se tratando de pacientes que se encontram no interior, sendo necessário que os serviços do Segundo Compromissário (Estado de Alagoas) promovam o adequado e o célere transporte dos pacientes que ocuparão os leitos regulados no âmbito da Primeira Compromissária;

29. **CONSIDERANDO** que a Primeira Compromissária está envidando esforços para a contratação urgente de equipe profissional multidisciplinar de intensivistas [médicos (as), enfermeiros (as), psicólogos(as) e técnicos (as) em enfermagens de modo em geral], bem como para a aquisição de respiradores com o intuito único e exclusivo de abrir novos leitos de UTI a serem destinados ao atendimento da COVID-19;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVEM CELEBRAR o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente Compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto o cumprimento integral do objeto contratualizado junto à Primeira Compromissária e indicado na Resolução CIB nº 24, de 02 de abril de 2020, referente à disponibilização, pela Primeira Compromissária, de 20 (vinte) leitos de UTI Adulto Tipo II COVID-19 e 30 (trinta) leitos clínicos para a regulação do Sistema Único de Saúde no enfrentamento da pandemia de COVID-19 em Alagoas.

1.2. Fica expressamente consignado que as obrigações assumidas pelos três Compromissários não se restringem aos mandatos dos atuais gestores e/ou signatários, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado

pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.3. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos até a presente data e relacionados à contratualização dos leitos indicados no item 1.1 deste Termo, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos; nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente neste Compromisso.

1.4. À luz do art. 190 do Código de Processo Civil, ainda que haja troca dos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Alagoas (Compromitentes) na condução do tema, bem como, caso haja troca de escritório ou procuradores responsáveis pela representação jurídica dos três Compromissários, ficam as partes vinculadas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista que as cláusulas foram debatidas e trabalhadas em conformidade com a lei e as previsões gerais de boa fé contratual, horizontal e vertical, não havendo possibilidade, após homologada, de discussão de validade do presente negócio.

Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pela Primeira Compromissária

2.1. A Primeira Compromissária se obriga a:

2.1.1. **DISPONIBILIZAR** a totalidade dos leitos de UTI (20 leitos) e leitos clínicos (30 leitos) contratualizados para destinação ao Sistema Único de Saúde conforme descrito no item 1.1. deste Compromisso, seja através do bloqueio gradual dos leitos atualmente ocupados que venham a ser liberados à medida em que os pacientes encerrem seus tratamentos ou por meio da instalação de novos leitos exclusivamente destinados para tal finalidade.

2.1.1.1 A dinâmica de preenchimento de leitos SUS se dará de forma gradativa, à medida que os pacientes já internados na data da assinatura deste Compromisso, sejam da rede pública, da rede suplementar ou particulares, forem tendo alta médica ou venham a óbito, quando os leitos serão liberados e automaticamente disponibilizados, ou através de criação de novos leitos, até o atingimento dos quantitativos da contratualização descrita no item 1.1. deste Compromisso.

2.1.2. **ORGANIZAR**, de forma imediata, a dinâmica de preenchimento e de distribuição de seus leitos clínicos e de UTI, de maneira que os leitos ocupados por pacientes do Sistema Único de Saúde até o quantitativo contratualizado indicado no item 1.1. deste Compromisso permaneçam exclusivamente à disposição da regulação da rede pública, **excetuada a autorização formal e prévia do Segundo**

Compromissário para a disponibilização de leito contratualizado para a rede suplementar de saúde.

2.1.3. **ABSTER-SE** de reverter leito clínico e de UTI contratualizado e que já tenha sido disponibilizado ao SUS à rede suplementar de saúde, **com exceção da hipótese prevista na parte final do item 2.1.2 deste Compromisso e dos leitos eventuais e excepcionalmente utilizados acima do quantitativo de leitos descrito no item 1.1. deste Compromisso.**

2.1.4. **PRESTAR** as informações solicitadas e **ASSEGARAR** o acesso às dependências de seus serviços hospitalares, quando solicitado, com objetivo de viabilizar que o Segundo e o Terceiro Compromissários possam cumprir as obrigações pactuadas na Cláusula 3.1.1 deste Compromisso;

2.1.5. **REPORTAR** imediatamente ao Segundo Compromissário quando da desocupação de quaisquer dos leitos de UTI e leitos clínicos que estejam associados à contratualização descrita no item 1.1. deste Compromisso, salvo se forem imediatamente preenchidos por pacientes da rede pública já internados na instituição, através de transferência entre leito clínico SUS comum, leito clínico SUS COVID-19, leito UTI SUS comum e leito UTI SUS COVID-19.

2.1.5.1. É vedada a destinação, pela Primeira Compromissária, dos leitos da contratualização descrita no item 1.1. deste Compromisso para assistência diversa daquela relacionada ao tratamento da COVID-19.

2.1.5.2. As transferências de leito clínico SUS para leito de UTI/SUS, e também aquelas de leito de UTI/SUS para leito clínico SUS, deverão ser comunicadas, no prazo máximo de 6h (seis horas), à regulação do Estado de Alagoas (Segundo Compromissário), a fim de que sejam atualizados os registros pertinentes.

2.1.6. **REPORTAR** imediatamente aos Compromitentes em caso de descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações a cargo do Segundo e/ou do Terceiro Compromissários, bem como em caso de práticas de não conformidade que propiciem a eventual criação de embaraços ao regular, eficaz e célere funcionamento das atividades do hospital, conforme estabelecido na Cláusula Terceira deste Compromisso e/ou na legislação aplicável em vigor que possa impactar no cumprimento das obrigações desta Primeira Compromissárias assumidas nos termos deste TAC.

2.1.6.1. As comunicações referidas na Cláusula 2.1.6 deverão ser encaminhadas pela Primeira Compromissária aos Compromitentes por escrito e de forma circunstanciada, contendo todos os detalhes disponíveis (ex. data e hora da ocorrência, funcionários e pacientes envolvidos e outras informações relevantes).

2.1.6.2. A análise da razoabilidade dos motivos apresentados pela Primeira Compromissária para o descumprimento parcial ou total das obrigações por ela assumidas neste Compromisso em decorrência de ação ou omissão do Segundo e do Terceiro Compromissários é de juízo exclusivo dos Compromitentes, aplicando-se aqui, integralmente, as disposições da Cláusula Quinta deste Compromisso, não se excluindo, em qualquer caso, o recurso à via judicial, por quaisquer dos ora pactuantes.

Cláusula Terceira: Das obrigações assumidas pelos Segundo e Terceiro Compromissários

3.1. O Segundo e Terceiro Compromissários se obrigam a:

3.1.1. **PROMOVER** diariamente, de forma articulada, a supervisão do cumprimento dos termos dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 deste Compromisso, através de visitas técnicas ou outro expediente considerado eficiente, a critério exclusivo do Segundo e do Terceiro Compromissários.

3.1.2. **REPORTAR**, de forma imediata, a ambos os Compromitentes caso seja verificada irregularidade nos resultados da atividade de supervisão indicada no item 3.1.1 deste Compromisso.

3.2. O Segundo Compromissário se obriga a:

3.2.1. **PROMOVER** a regulação adequada dos leitos de UTI contratualizados com a Primeira Compromissária quando eventualmente vagos, assegurando o transporte sanitário do respectivo paciente dentro do espaço de tempo mais curto possível.

3.2.2. **DISPONIBILIZAR** à Primeira Compromissária diariamente, preferencialmente no período da manhã até as 10:00h, listagem dos pacientes à espera de leito clínico de UTI para fins meramente indicativos do cenário atual da pandemia de COVID-19, **sem qualquer influência nas decisões a cargo da regulação de leitos públicos promovida exclusivamente pelo Segundo Compromissário.**

3.2.3. **COMUNICAR** imediatamente à Gerência de Leitos, ou outro órgão/funcionário indicado pela Primeira Compromissária, qualquer eventual atraso, dificuldade ou outro fato relevante no transporte sanitário do paciente regulado para algum dos leitos indicados no item 1.1 deste Compromisso.

3.2.4. **ORGANIZAR** o fluxo de transporte de pacientes regulados para algum dos leitos indicados no item 1.1 deste Compromisso, a fim de evitar que o encaminhamento simultâneo de pacientes possa

inviabilizar a capacidade da Primeira Compromissária de instalá-los imediatamente nos leitos para os quais foram regulados, prestando-lhes a necessária assistência.

3.3. O Terceiro Compromissário se obriga a:

3.3.1. **REALIZAR** o pagamento à Primeira Compromissária, pela tabela do Ministério da Saúde, da contratualização referida no item 1.1. deste Compromisso, com base no repasse da verba de custeio SUS/Covid-19 efetuado pelo Governo Federal, na forma e prazo estatuídos na legislação e normativos ministeriais em vigor e observados os leitos clínicos e de UTI efetivamente disponibilizados para o Sistema Único de Saúde durante o período.

3.3.1.1. O inadimplemento parcial ou total desta obrigação, por parte do Terceiro Compromissário, não obsta o cumprimento das obrigações fixadas neste Compromisso à Primeira Compromissária, observada a disciplina estabelecida na legislação de regência e nos normativos ministeriais em vigor.

Cláusula Quarta: Da vigência e da extensão automática do presente Compromisso

4.1. As partes declaram ter tido plena ciência do inteiro teor do presente Compromisso, reconhecem que o presente texto constitui fruto de negociação multilateral entre Compromitentes e Compromissários em duas reuniões ocorridas em 22.05.2020 e 26.05.2020 e que efetuaram sua assinatura de livre e espontânea vontade.

4.1.1. O Primeiro, Segundo e Terceiro Compromissários declaram, em acréscimo, terem sido assistidos, para assinatura deste Compromisso, por suas respectivas assessorias jurídicas.

4.2. As obrigações previstas neste Compromisso têm, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à assinatura deste Compromisso, independentemente de sua publicação.

4.3. O inteiro teor deste Compromisso se estende, automaticamente, a toda e qualquer nova contratualização de leitos clínicos e de UTI celebrada entre os Compromissários enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), declarada pelo Ministério da Saúde, em razão da pandemia de COVID-19 no território nacional, independentemente da celebração de Termo Aditivo.

Cláusula Quinta: Da ocorrência de caso fortuito ou força maior no cumprimento das obrigações estabelecidas neste Compromisso

5.1. A ocorrência de caso fortuito, força maior ou outro motivo relevante que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Compromisso deverá ser comunicada, pelos Compromissários, a ambos os Compromitentes no prazo de até 1 (um) dia útil do fato gerador.

5.2. As comunicações referidas na Cláusula 5.1 deverão ser encaminhadas pelos Compromissários aos Compromitentes por escrito e de forma circunstanciada, contendo todos os detalhes disponíveis sobre a ocorrência (ex. data e hora do fato relatado, pessoas envolvidas e outras informações relevantes).

5.3. As razões apresentadas pelo Compromissário que acionar o item 5.1 deste Compromisso serão analisadas a juízo exclusivo dos Compromitentes e não obstam a eventual execução do presente título em Juízo.

Cláusula Sexta: Da Alteração deste Compromisso

6.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes dos Compromitentes e dos três Compromissários, ressalvada a hipótese de extensão automática prevista no item 4.3.

Cláusula Sétima: Da publicação

7.1. Os Compromitentes, o Segundo e o Terceiro Compromissários se obrigam, no prazo de 5 (cinco) dias da celebração deste Compromisso, a publicarem nos meios oficiais disponíveis, cópia integral do presente Compromisso.

7.2. A Primeira Compromissária se obriga, no prazo de 5 (cinco) dias da celebração deste Compromisso, a promover a publicação de cópia integral deste Termo de Ajustamento de Conduta no sítio virtual da instituição.

Cláusula Oitava: Das disposições finais

8.1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma da legislação processual civil em vigor e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

8.2. O prazo de vigência do presente Compromisso se estende até que finde a emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), declarada pelo Ministério da Saúde, em razão da pandemia de COVID-19 no território nacional;

8.3. A fiscalização do presente termo será feita pelos Compromitentes, pelo Segundo e pelo Terceiro Compromissário, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. **Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.**

8.4. Todas as comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas através de meios oficiais ou quaisquer outros que permitam o registro inequívoco das informações transmitidas.

Ao final, foi lavrado o presente termo, subscrito pelos Compromitentes e pelos representantes dos três Compromissários.

Maceió/AL, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

MICHELINE LAURINDO TENÓRIO DOS ANJOS

Promotora de Justiça

(assinado eletronicamente)

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça

(assinado eletronicamente)

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA

CNPJ/MF nº 12.307.187/0001-50

Humberto Gomes de Melo

CPF/MF nº 002.704.234-00
PROVEDOR

DÁCIO GUIMARÃES BORGES

CPF/MF nº 023.623.074-33
Diretor Administrativo-Financeiro

ARTUR GOMES NETO

CRM/AL nº 2503 - CPF/MF nº 332.361.354-68
Diretor Técnico Médico

CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

Secretário Estadual de Saúde (Estado de Alagoas - Segundo Compromissário)

JOSÉ THOMAZ NONÔ DA SILVA NETTO

Secretário Municipal de Saúde (Município de Maceió - Terceiro Compromissário)